expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial e nos demais meios de comunicação oficiais do Município.
Acrelândia – AC, 26 de fevereiro de 2026.

Nadir da Silva
Coordenadora da comissão Eleitoral-CMS

PORTARIA Nº 058/2026
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.
RESOLVE:
Art. 1º - Considerando o MEMO/SEMOTUR/Nº 122/2026, designar os servidores abaixo mencionados para, em observância à legislação vigente, atuar como GESTOR e FISCAL DE CONTRATO, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo – SEMOTUR.
GESTOR DO CONTRATO: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
FISCAL DE CONTRATO: FRANCISCO JEAN SALDANHA FIGUEIREDO JÚNIOR, responsáveis pelo contrato abaixo relacionado:

CONTRATO Nº 026/2026	
EMPRESA:	CONCEPT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
CNPJ:	19.409.897/0001-30
ADM:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0076/2025 – SEMOTUR/PMA
PREGÃO:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2025
VALOR:	R$ 359.554,22
OBJETO:	Contratação de empresa técnica especializada em engenharia e arquitetura para: estudo de localização de área tecnicamente adequada para implantação do Novo Cemitério Municipal de Acrelândia; elaboração do projeto de edificação de lóculos para sepultamentos verticais no cemitério municipal; levantamento da estrutura existente e estudos ambientais para encaminhamento junto aos órgãos pertinentes para solicitação da licença de operação do Cemitério Municipal de Acrelândia.

Art. 2º - Compete ao fiscal o acompanhamento de execução processual do Processos Administrativos de Despesas Públicas – PADP, bem como realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente.
I – Instruir o Processo Administrativo de Despesa Pública – PADP com documentos obrigatórios e necessários, nos termos da lei;
II – Dar Publicidade e manter quinzenalmente e atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos a exemplo do Portal da Transparência;
III – Acompanhar a vigência do Instrumento Contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.
Parágrafo único: o fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e demais leis e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.
Art. 3º - Compete ao fiscal a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado;
Parágrafo único: O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e demais leis pertinentes e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar;
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Acrelândia, 27 de fevereiro de 2026.
Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

OLAVO FRANCELINO DE REZENDE
Prefeito de Acrelândia

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 169/2025
Com base no Pregão Presencial nº 006/2025, Processo Administrativo nº 039/2025- 039/2025-UNIFICADO-PMA SEMAF/SEME/SEMSA/SEMOTUR/SEMAS/SEMAM, O MUNICÍPIO DE ACRELANDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 84.306.737/0001-27, neste ato representada por seu Prefeito o Senhor Olavo Francelino de Rezende, portador do RG 030141A SEPC/AC, CPF/MF: 461.088.741-04, doravante designado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, PROGRESSO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS - EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 34.800.935/0001-74, Inscrição Estadual nº 01.062.071/001-07, com sede na Avenida Adenilson Rogério de Oliveira nº 72 Bairro Centro, CEP 69.945-000, Município de Acrelândia - Acre, neste ato representado pelo Sr. Francisco de Assis Dantas Junior RG nº 0316939 SSP/AC e CPF nº 522.335.882-15, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, RESOLVE APOSTILAR O CONTRATO Nº 169/2025, para alterar a dotação orçamentária inicialmente indicada no contrato, constantes na CLÁUSULA DÉCIMA do referido Contrato:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA
Fica incluída no contrato a seguinte Funcional Programática:
PROGRAMA DE TRABALHO: 2010 – Manutenção das Ações da Atenção Básica
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo
FONTE: 1.600
PROGRAMA DE TRABALHO: 2010 – Manutenção das Ações da Atenção Básica
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo
FONTE: 1.500
Permanece inalterado, em seu inteiro teor, o restante do Contrato nº 169/2025.
Acrelândia/AC, 02 de março de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA
Olavo Francelino de Rezende
Prefeito

AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2025
A Comissão de Licitações e Contratos, através do seu Pregoeiro, vem, por meio deste, informar que o processo de número 040/2025, Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, referente a Contratação de empresa especializada para realização de Serviços Gráficos, para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais da Prefeitura Municipal de Acrelândia - Acre, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre no dia 05 de janeiro de 2026, e suspensa no dia 13 de fevereiro de 2026, está oficialmente anulado, devido a problemas técnicos enfrentados no Sistema ComprasGov.
Fica decidido a elaboração de um novo processo em um momento oportuno.
Acrelândia- Acre, 02 de março de 2026.

Maxmiliano Moreira Celestino/ Pregoeiro/ Decreto n° 172/2025

ASSIS BRASIL

LEI Nº 819/2025/GAPRE Assis Brasil – AC, 17 de dezembro de 2025.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL DURANTE O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O PREFEITO DE ASSIS BRASIL – ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhes conferem o artigo 40, inc. III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
APRESENTA – a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei para estudo e votação;
Art. 1º. Esta Lei, e seus anexo, instituem o Plano Plurianual do município de Assis Brasil para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 165 da Constituição Federal, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.
Art. 2º. O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.
§ 1º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.
§ 2º. Para fins desta lei, considera-se:
I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
II. Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
III. Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;
IV. Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, e/ou atividades e operações especiais;
V. Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.
Art. 3º. Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como, a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:
Anexo I. Planejamento Orçamentário – Fontes de Financiamentos;
Anexo II. Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos;
Anexo III. Unidades Executoras e Ações;
Anexo IV – Estrutura dos Órgãos, Unid. Orçamentárias e Executoras.
Art. 4º. Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.
Art. 5º. Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser obser-

vado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 6º. Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 7º. A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei especifica.
Art. 8º. A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:
I. Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subseqüentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
II. Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.
Art. 9º. As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.
Art. 10. Fica o poder Executivo autorizado a:
I. Atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita;
II. Alterar o órgão responsável por programas e ações;
III. Alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que por ventura estiverem como “a definir” no PPA;
IV. Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.
V. Incluir, mediante leis e decretos, afim de incluir ou atualizar programas e ações com a finalidade de contemplar planos municipais nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Turismo, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e outras áreas, limitando-se à sua competência de atuação.
Art. 11. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
Art. 12. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
Art. 13. O município deverá elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal.
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Jerry Correia Marinho
Prefeito Municipal de Assis Brasil

LEI Nº 820/2025/GAPRE Assis Brasil – AC, 17 de dezembro de 2025.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LDO)”.

O PREFEITO DE ASSIS BRASIL – ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhes conferem o artigo 40, inc. III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
APRESENTA – a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei para estudo e votação;
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. O Orçamento do Município de Assis Brasil, relativo ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º. do art. 165 da Constituição Federal e art.4º. da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:
I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II. A estrutura e organização dos orçamentos;
III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
IV. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
V. As disposições sobre a legislação tributária do município;
VI. As disposições gerais.
Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I. Programas e Metas;
II. Metas Fiscais;
III. Riscos Fiscais.
CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2º. Constituem prioridades do Governo Municipal:
I. Implementar políticas públicas de responsabilidade social;
II. Promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
III. Promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
IV. Promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
V. Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.
Art. 3º. As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas, e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.
Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.
Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.
Art. 6º. O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.
Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
III. Subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
VI. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
VII. Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;
VIII. Unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
§ 3º. Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.
Art. 8º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.
§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
I. Pessoal e encargos sociais – 1;
II. Juros e encargos da dívida – 2;
III. Outras despesas correntes – 3;
IV. Investimentos – 4;
V. Inversões financeiras – 5
VI. Amortização da dívida – 6.
§ 2º. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I. Transferências à União;
II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
III. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
IV. Transferências a instituições multigovernamentais;
V. Transferências a Consórcios Públicos;
VI. Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos;
VII. Aplicações diretas;
VIII. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IX. A definir.
Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual, para 2026 conterá a destinação de recursos

classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE-AC, mediante autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º. O município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 10. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2026, e de seus créditos adicionais.

I. Origens não referentes a transferências voluntárias;

II. Originários de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III. Originários de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

IV. Originários de transferências públicas voluntárias;

V. Originários de outros empréstimos e financiamentos;

VI. Originários de transferências da iniciativa privada (física e jurídica) na forma de doações;

VII. A classificar;

Art. 11. O Grupo de Destinação de Recursos destina-se a indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou Indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2026, e de seus créditos adicionais.

I. Arrecadado na Administração Direta – exercício corrente;

II. Arrecadado na Administração Direta – exercícios anteriores;

III. Recursos condicionados.

Art. 12. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente até 1% (um por cento) da receita total prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001, atualizada.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I. Ao pagamento de precatórios judiciários;

II. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

III. Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada;

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cumprindo o prazo previsto no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64 será composto de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentários consolidados;

III. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;

IV. Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II. Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III. Receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V. Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder, o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII. Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII. Da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

XIII. Da receita corrente líquida, com base no art. 1º., § 1º., inciso IV, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e da despesa com pessoal;

XIV. Da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XV. Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I. A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II. A justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 15. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º. O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º. O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 20. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciários, apresentados até 1º. de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. O município poderá conceder com autorização do Poder Legislativo Municipal ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do município;

II. Associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III. Que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação do Setor de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º. A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22. O Município poderá com autorização do Poder Legislativo Municipal transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 25. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º. desta Lei, a Lei

Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:
I. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
II. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
III. Houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.
Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º. e no inciso II, § 1º. do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.
§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I. Com pessoal e encargos patronais;
II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.
§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
Art. 27. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.
Art. 28. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:
I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021.
II. Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites da Lei nº. 14.133/2021.
Art. 29. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 30. A abertura de créditos adicionais especial dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
I. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especial exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.
II. No caso de saldos financeiros de convênios, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a inclusão de programa, projeto atividade, fonte de recursos e elemento de despesas específico na Lei Orçamentária para sua devida devolução por meio de decreto.
Art. 31. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.
§ 1º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providencias não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.
§ 2º. O limite mínimo determinado no artigo 9º deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.
Art. 32. O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.
Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração dos percentuais, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2026, podendo haver ajuste na classificação funcional.
Art. 33. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução bimestral de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.
§ 1º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução bimestral de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.
Art. 35. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 36. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:
I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.
III. As instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal observarão as normas constitucionais aplicáveis e a Lei Complementar Federal nº. 101/2000.
Art. 38. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos municipais , observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2022, de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Art. 39. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá enquadrar-se nas determinações dos artigos 37 e 38, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.
Art. 40. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Art. 41. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.
Art. 43. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2022 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.
Art. 44. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais – ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.
Art. 46. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.
Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.
Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.
Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o dis-

posto no § 2º. do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Aprovação do Poder Legislativo Municipal.
Art. 51. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Jerry Correia Marinho
Prefeito Municipal de Assis Brasil

BRASILEIA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILÉIA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 101/2026
O Prefeito Carlos Armando de Souza Alves, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e art. 63, inciso V do Decreto nº 88 de 28 de dezembro de 2023.
RESOLVE:
Art. 1º Nomear os Servidores a seguir relacionados como responsáveis pela Gestão e Fiscalização do Contrato nº 021/2026 oriundo da Inexigibilidade n° 001/2026 - Processo Administrativo n° 001/2026, firmado com a empresa INSTITUTO DE GESTÃO E GOVERNANÇA LTDA – CNPJ n.º 39.490.088/0001-02:
Gestor do contrato: Francélio Carneiro Barbosa - Portaria Nº 004/2025;
Fiscal: Laudecir Moraes da Silva - Portaria 058/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de publicação do citado contrato e terá vigência até o vencimento do referido e de sua garantia quando houver.
Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2026.

Carlos Armado de Souza Alves
Prefeito de Brasiléia

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE BRASILÉIA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADO: ARF PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 52.347.756/0001-05. O Terceiro Termo Aditivo ao CONTRATO PMB/Nº 193/2023 de 27 de dezembro de 2023, tem como objeto, a Alteração de VALOR nos termos da Cláusula Terceira.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do Contrato PMB/Nº 193/2023, Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia civil, elaboração de projetos, memoriais, orçamentos, gerenciamento de medições, suporte técnico, laudo de avaliação predial, fiscalização e acompanhamento de obras e serviços do município de Brasiléia – Acre.
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem como objeto a revisão do valor contratual, conforme Cláusula Décima Primeira do Contrato pactuado, solicitado pelo ofício de solicitação OF/PMB/SEMPLAN/ Nº020/2026.
Fica alterada a CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO, atualizando o valor mensal para R$ 10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais), entrando em vigência a partir do mês de fevereiro/2026 até o fim de sua, vigência em 24 de dezembro de 2026. O valor global do contrato passará para R$ 122.377,90 (cento e vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos).
CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta das seguintes dotações Orçamentárias:
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Programa de Trabalho: 2.099 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 500 – Recurso Próprio.
CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO
Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora ditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.
CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO
Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original que não tenham sido alteradas por este termo Aditivo.
Brasiléia-Acre, 26 de Fevereiro de 2026.

Assinam: CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL E ADANILZA GORETH SILVA BIBIANO DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (CONTRATANTES) E A ARF PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 52.347.756/0001-05- (CONTRATADA). (TESTEMUNHAS).

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026
O Prefeito Municipal de Brasileia, o Sr. CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei n° 14.133/2021 e considerando o que consta do presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 001/2026, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Curso de Capacitação em Licitações e Contratos, que fazem entre a Pessoa Jurídica INSTITUTO DE GESTÃO E GOVERNANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.490.008/0001-02. O valor total da contratação é de R$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).
Brasiléia – AC, 02 de março de 2026.

Carlos Armando de Souza Alves
Prefeito

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.
DO VALOR: o valor total da contratação é de R$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Prefeitura Municipal de Brasiléia
Secretaria Municipal de Saúde
Projeto Atividade: 2.068 - incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Fonte de Recurso: 0600.
Brasileia - Acre, 02 de março de 2026

ASSINAM: Carlos Armando de Souza Alves – Prefeito de Brasiléia e Francélio Carneiro Barbosa – Secretário Municipal de Saúde (Contratantes), INSTITUTO DE GESTÃO E GOVERNANÇA LTDA CNPJ/MF sob o nº 39.490.088/0001-02, Marilia Gabriela Medeiros de Oliveira, CPF n° 969.435.301-78 (Contratada)

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 028/2025 – COMPRAS.GOV 90028/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 075/2025
OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino de Brasiléia/AC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
Data da Abertura: 16 de março de 2026, às 09h30min (horário de Brasília).
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados para consulta a partir do dia 02/03/2026 nos seguintes endereços eletrônicos: https://externo.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes/menu/, https://www.gov.br/compras/pt-br, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e https://www.brasileia.ac.gov.br/.
Brasiléia/AC, 02 de março de 2026.

Thaísa Batista Monteiro Pontes
Pregoeira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Processo Administrativo: 039/2025
Pregão Eletrônico SRP: 90013/2025
Para que se produzam os efeitos legais em sua plenitude e com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com a decisão proferida pelo Pregoeiro responsável, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de Serviço Técnico de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho para atender as necessitadas da Secretaria Municipal de Administração de Brasiléia/AC, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do certame às empresas vencedoras abaixo relacionadas:
1. CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob